



Número: **7048856-20.2019.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 9ª Vara Cível**

Última distribuição : **31/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEFFERSON THIAGO RAPOSO (AUTOR)	CARLOS REINALDO MARTINS (ADVOGADO)
SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA (RÉU)	ADEVALDO ANDRADE REIS (ADVOGADO) RAQUEL GRECIA NOGUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52114 753	03/12/2020 17:13	SENTENÇA	SENTENÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível

7048856-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Abuso de Poder

AUTOR: JEFFERSON THIAGO RAPOSO ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DO RÉU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de assembleia-geral movida por JEFFERSON THIAGO RAPOSO em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em razão de supostos atos arbitrários praticados por GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, presidente do sindicato.

PETIÇÃO INICIAL: Na inicial, o autor questiona a destituição de um dos membros do conselho fiscal, MARCOS PAULO SOARES DA SILVA, afirmando que a assembleia em que tal ato ocorreu foi arbitrária e não observou o devido processo legal. Diz que este foi substituído por EDGARD ALVES FEITOSA o que, segundo o autor, ocorreu para ajudar na aprovação das contas. Diz que, no dia 14/06/2019 foi realizada uma outra assembleia para prestação de contas do exercício financeiro de 2018 e, por ampla maioria, os servidores da capital reprovaram as contas, no entanto, os servidores do interior houve a aprovação, o que entende se dever ao fato de que os servidores foram orientados acerca de como proceder, da mesma forma como para a saída do conselheiro MARCOS PAULO.

Afirma que o conselheiro RAICLIN SILVA protocolou uma denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho ao fundamento de: ingerência da diretoria no conselho fiscal; desvirtuamento das atribuições e funções do conselho fiscal por parte da diretoria; impedimento do senhor Edgar para ser conselheiro; destituição do conselheiro MARCOS PAULO sem o devido processo legal; falta total de acesso aos documentos da entidade. Diante desse contexto, pretende a anulação da assembleia realizada no dia 14-06-2019 na qual foi aprovada a prestação de contas do exercício financeiro de 2018 da atual diretoria, bem como a recondução do servidor MARCOS PAULO para o conselho fiscal.

CONTESTAÇÃO: A parte ré, por sua vez, apresentou contestação (ID n. 35679062), suscitando preliminares de falta de interesse e de legitimidade ativa, ao argumento de que o ato praticado em

assembleia não recaiu sobre a pessoa do autor; bem como de litisconsórcio passivo necessário composto, além do sindicato, pela presidente e pelo conselheiro EDGARD, já que lhes é imputada a prática de atos ilícitos. Impugna o valor da causa, por entender que este deve corresponder ao valor que o autor entender duvidosa a destinação, isto é, 2 milhões de reais.

No mérito defende a validade de ambas as assembleias, tanto a que destituiu o servidor Marcos, quanto a de aprovação das contas. Diz que a destituição do conselheiro ocorreu em atenção ao estatuto, em razão da competência da presidente para convocar a assembleia, da observância do trâmite necessário para tanto, de modo que não há que se falar em nulidade. De igual modo, defende a validade da assembleia em que foram aprovadas as contas, destacando que apenas 3 comarcas votaram pela não aprovação, enquanto 13 votaram pela aprovação e as demais se abstiveram.

Ressalta que o autor faz acusações sem provas sobre a Diretoria, as quais entende ofender a honra e a imagem do sindicato e das pessoas que representam a sua administração. Pede pelo acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, que seja julgada improcedente a ação.

RÉPLICA: O autor suscita a intempestividade da contestação e a conseqüente revelia da parte ré, requerendo o julgamento antecipado da lide.

SANEADOR: Foram afastadas as preliminares de revelia, ausência de interesse de agir, ilegitimidade ativa e litisconsórcio passivo necessário. Além de fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se a destituição do membro ocorreu em observância aos preceitos do Estatuto e; b) se na assembleia em que foram aprovadas as contas do exercício de 2018 houve alguma irregularidade procedimental, também de acordo com o Estatuto. Para prová-los, foi deferida a produção de provas orais e designada audiência para 10/09/2020.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Ocorreu no dia designado, por videoconferência, com a coleta do depoimento pessoal do autor e da representante da parte ré, bem como oitiva das testemunhas.

ALEGAÇÕES FINAIS: O autor apresentou alegações finais em que, após breve relato da demanda, defendeu a ocorrência de crime de falso testemunho das testemunhas da requerida com relação às afirmações de que os e-mails com o resultado da Assembleia que versou sobre a prestação de contas do ano de 2018, ao argumento de que a Assembleia não ocorreu no interior, bem como porque seus testemunhos foram combinados para proteger a atual diretoria e, ainda, porque a Presidente do sindicato confessou ter se negado a adiar a Assembleia de destituição do conselheiro Marcos Paulo.

Disse que os documentos que a parte ré devia ter juntado em 5 dias, foram juntados fora do prazo, o que justifica a juntada de sua petição a destempo. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

A parte ré, por sua vez, disse em suas alegações finais que a destituição do membro do conselho fiscal ocorreu em razão do disposto no art. 68, § 2º, do sindicato, que proíbe a eleição de candidatos que componham o corpo do Sistema Diretivo do Sindicato e seus suplentes, bem como em razão do disposto no art. 75, alínea "a" que diz ser inelegível aquele que não tiver suas contas aprovadas, afirmando que, Marcos Paulo foi suplente na diretoria eleita para o triênio de 2015/2017 e que esta não teve suas contas aprovadas. Afirmou que o autor e Raiclin são opositores políticos que integram as chapas para o próximo triênio e que Marcos Paulo é suplente deste último.

No tocante ao segundo ponto fixado como controvertido, disse que não foram provadas as irregularidades apontadas e que os depoimentos testemunhais não são capazes de fazer prova em razão de sua subjetividade.

Alegou, por fim, que o prazo fixado em audiência para apresentação de documentos, foi observado.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA: Na petição de ID n. 49932274 o autor manifestou a desistência da ação. No entanto, na petição de ID n. 50295013 requereu a desconsideração do referido pedido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Do pedido de desistência

De início, registro que não obstante tenha sido formulado pedido de desistência, considerando que, além da anuência da parte contrária, o pedido só tem efeito após homologado, diante do pedido de desconsideração anterior à homologação, passo a sentenciar o feito.

II.2 Tempestividade

Com relação ao argumento do autor de que os documentos juntados após a audiência de instrução teriam extrapolado o prazo concedido pelo juízo, não merece prosperar, uma vez que os documentos e as alegações de ambas as partes foram juntadas em observância aos prazos legais.

II. 3 Do depoimento das testemunhas e da alegação de crime de falso testemunho

Antes de adentrar no mérito, passo a relatar os principais depoimentos colhidos em audiência.

DEPOIMENTO DO AUTOR

Além de reiterar os argumentos que justificam sua pretensão, questionado sobre se houve convocação dos servidores para a Assembleia em que foram votadas as contas do Sindicato, o autor disse que houve convocação (6:30) e que tanto na capital quanto no interior ocorreu no mesmo dia, ainda que o resultado só tenha sido apresentado posteriormente.

Questionado sobre se teria provas acerca de eventual desvio de verbas no sindicato, o autor informou que não tem provas nesse sentido (13:30).

DEPOIMENTO DA PRESIDENTE DO SINDICATO

Disse que recebeu um documento do sr. Edgar informando que o sr. Marcos Paulo teria feito parte da gestão anterior, suscitando dúvida a respeito de tal fato. Disse que, em seguida, reuniu-se com a Diretoria e, após, notificou-se o então conselheiro para manifestação. Disse que, decidiu-se que a participação ou destituição deste deveria ser deliberada em Assembleia, razão pela qual esta foi designada.

Com relação à Assembleia para aprovação de contas, questionada sobre o procedimento desta no interior do Estado, respondeu que nas Comarcas em que houve reprovação, dentre as quais estão Porto Velho e Vilhena, o que atribuiu ao número reduzido de participação e a massiva participação de opositores políticos. Disse que em algumas Comarcas a Assembleia ocorre virtualmente e cada servidor pode se manifestar sem estar fisicamente reunido em um local previamente estabelecido.

Questionada sobre o controle de presença, respondeu que os votos e participações são colhidos manualmente em ATA e aqueles que participam virtualmente têm suas participações registradas pelos delegados.

Relatou situações de oposição política em algumas comarcas, ressaltando que a delegada em Pimenta Bueno estava ausente da comarca no dia da Assembleia e, por não existir suplente, foi necessário solicitar a um sindicalizado que colhesse as assinaturas.

Questionada sobre o cômputo de votos por comarca e não por filiado, respondeu que sempre foi feito dessa forma para dar equidade, mas que em ambos os casos, seja por comarca, seja por voto, houve aprovação. Disse que apenas 3 comarcas reprovaram e que dos 260 votos, 29 foram para a reprovação.

Questionada sobre a negativa de ampla defesa e contraditório no conselheiro fiscal destituído, respondeu que houve prévia notificação e que, quando aquele informou que estaria em outra comarca na data designada, lhe foi dada a opção de assistir por meio da transmissão ao vivo via FACEBOOK.

Questionada sobre como foi a notificação, respondeu que, antes de encaminhar para deliberação em Assembleia, foi notificado, respondeu e após foi novamente notificado sobre a Assembleia.

TESTEMUNHA EVELYN S. NOBREGA ARAÚJO SARMENTO

Afirmou que participou da Assembleia de destituição na comarca de Porto Velho e que uma outra pessoa presidiu a Assembleia em que é delegada (Pimenta Bueno) e que esta ocorreu regularmente.

Com relação à Assembleia para aprovação das contas, disse que não foi marcada com antecedência, que estava ausente da comarca e que informou um dia antes no grupo do sindicato da comarca que esta ocorreria. Disse que, no momento ninguém se prontificou a presidi-la e que, no entanto, no dia seguinte um outro sindicalizado, de nome Onaldo (testemunha da parte requerida), informou que a Presidente do Sindicato lhe pediu que o fizesse e que lhe daria as instruções. Afirmou que, por outro lado, a sra. Idelma, servidora da comarca de Pimenta Bueno, lhe informou que a Assembleia não ocorreu e que o Sr. Onaldo passou de sala em sala pedindo as assinaturas daqueles que aprovavam as contas e informou que aqueles que não aprovavam deviam justificar por escrito o porquê não aprovavam. Não soube informar se alguém formulou tal justificativa e se as pessoas que assinaram assistiram a transmissão via FACEBOOK.

Questionada sobre se considerar adversária da atual diretoria, disse que não por nunca ter participado de um processo eletivo, mas que por não ter apoiado a atual diretoria sofre com a falta de informação e outras dificuldades.

TESTEMUNHA RAICLIN LIMA DA SILVA

Afirmou que participou da Assembleia de destituição do conselheiro, que esta foi idealizada pela diretoria do sindicato, embora o conselho fiscal, do qual era membro, seja autônomo. Disse que lhe causou estranheza a demora na divulgação do resultado. Disse, ainda, que teve dificuldades como membro do conselho fiscal, inclusive de acesso aos documentos que permitissem análise das contas do sindicato. Disse que juntou os documentos que demonstravam a criação de tais óbices e apresentou uma denúncia do Ministério Público do Trabalho, que não demonstrou interesse em verificar a questão. Disse ainda, que o rito foi da Assembleia foi observado, mas que discordava da iniciativa, por entender que o conselho fiscal é autônomo, bem como com os motivos que foram utilizados para justificar a destituição.

Com relação à Assembleia para aprovação de contas, disse que quando tomou conhecimento das contas, já havia um relatório de duas páginas, que não condizia com o estatuto. Disse que o resultado saiu dias após, ainda que desaprovado na capital. Disse que viu estes fatos como estopim para sua saída do conselho fiscal.

Perguntado se as contas haviam sido divulgadas com antecedência aos filiados, disse que no site do sindicato haviam sido disponibilizadas planilhas, o que não pode ser objeto de análise pelo conselho fiscal, que precisa ter acesso aos documentos originais e todos os demais documentos contábeis, o que não foi disponibilizado.

Disse não ter conhecimento do teor das transmissões online da Assembleia, mas que foi filmado e que algumas pessoas reclamaram de interrupções em momentos de manifestação contrária à aprovação. Disse também que não sabe como ocorreu o procedimento no interior, mas que demoraram dias para ser publicado o resultado final.

Afirmou não ser oposição, mas apenas fazer o seu trabalho como membro do conselho fiscal.

INFORMANTE ANTONINHO SANTANA DE LIMA

Sobre a Assembleia em que foi destituído o membro do conselho fiscal, disse que a gestão atual mudou a forma de contagem de votos, passando a considerar um voto por comarca. Disse que o estatuto não

foi seguido, a exemplo da ausência de contraditório e da divulgação dos votos das comarcas do interior do Estado. Disse, ainda, que o substituto não poderia compor o conselho fiscal por ter sido eleito como representante de um prédio do PJRO.

Quanto à Assembleia para aprovação das contas de 2018, disse que foi transmitida mas que houve reclamações a respeito da sua qualidade; que as contas são disponibilizadas de forma muito técnica no site e após disse que as comarcas do interior não tinham acesso no momento da votação. Disse que o representante de Alvorada do Oeste, no dia da votação estava em Porto Velho e que três dias depois entregou uma ata assinada e, inclusive, com sua assinatura, ressaltando que eram colhidas apenas as assinaturas dos que aprovavam as contas.

TESTEMUNHA MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR

Sobre a Assembleia de destituição do Sr. Marcos Paulo, não soube prestar muitas informações, mas disse que lhe causou estranheza a justificativa para tanto, uma vez que o fiscal foi eleito democraticamente e não havia motivo para destituir. Além disso, disse que não vislumbrou irregularidade procedimental.

Sobre a Assembleia de prestação de contas, disse que ouviu muitos boatos de que havia irregularidade no procedimento nas comarcas do interior.

TESTEMUNHA MELINE LISANDRA DE SOUZA DINIZ

Sobre a Assembleia de destituição do Sr. Marcos Paulo, disse que não se recorda se participou, mas que teve conhecimento do pedido de adiamento formulado pelo conselheiro pela sua ausência na comarca, o que não foi considerado, de modo que este não pode se defender. Disse que, o conselheiro havia apresentado parecer desfavorável aos interesses da direção, o que lhe causou ainda mais estranheza quanto ao interesse na sua destituição.

Sobre a Assembleia para prestação de contas, disse que estas ocorreram no interior e não soube informar como foram os procedimentos adotados.

TESTEMUNHA ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS

Sobre a Assembleia de destituição do Sr. Marcos Paulo, disse que o procedimento contrariou o estatuto, a exemplo da independência do conselho fiscal que teve interferência da diretoria, bem como cerceamento de defesa. Diz que o conselheiro não infringiu nenhuma norma do estatuto que justificasse sua destituição. Disse, ainda, que tomou conhecimento de que não houve notificação para participação deste na Assembleia a fim de promover a sua defesa.

Sobre a Assembleia para prestação de contas, afirmou ter participado e que no interior ocorreu por transmissão online, mas que entende que o procedimento também foi equivocado porque a deliberação não foi simultânea, pois houve demora na apuração do resultado nas comarcas do interior. Além disso, não houve informação acerca do procedimento no interior com relação à contagem de votos e ao registro dos participantes. Sobre as contas, informou que soube em Assembleia que as contas estavam no site, mas que não as acessou.

TESTEMUNHA MARCIO ALVES DE LIMA

Sobre a Assembleia de destituição do Sr. Marcos Paulo, disse que participou, na condição de delegado na comarca de Costa Marques, e que nesta todos os procedimentos do estatuto foram observados. Disse, ainda, que o conselheiro foi destituído por ser membro da gestão anterior como suplente de diretoria e que nesta as contas não foram aprovadas, de modo que ficaria impedido de participar da gestão subsequente. Afirmou que as Assembleias ocorrem simultaneamente, que a presença é controlada pela assinatura na ata, assim como os votos. Afirmou que é delegado há 9 anos e que sempre os votos foram considerados por comarca e não por sindicalizado. Disse que a ata é encaminhada no mesmo dia digitalizada e que após a via original é encaminhada por e-mail. Disse,

ainda, que teve conhecimento que a defesa do então conselheiro foi apresentada por escrito, mas não se recorda se apresentou no dia da Assembleia de forma oral.

Sobre as contas, disse que são disponibilizadas no site do sindicato e que esta disponibilização é periódica (a cada 3 meses).

TESTEMUNHA WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO

Sobre a Assembleia de destituição do Sr. Marcos Paulo, disse que participou, na condição de delegado da comarca de Cacoal, mas que estava na comarca de Porto Velho, como os demais delegados, e que em Cacoal a Assembleia foi conduzida por um colega também filiado que estava sendo orientado sobre como proceder. Disse que a Assembleia ocorreu por transmissão disponibilizada a alguns servidores que optaram por acompanhar reunidos, mas que os demais puderam acompanhar pelo Facebook. Afirmou que o conselheiro não estava presente na Assembleia, mas que apresentou uma justificativa sobre o que lhe fora imputado por escrito.

Sobre a prestação de contas, afirmou que o procedimento ocorreu do mesmo modo, mas que os sindicalizados optaram por acompanhar online e não reunidos. Dessa forma, após assistirem a transmissão, as pessoas que se sentiam aptas a votar foram ao tribunal do Júri, votaram e assinaram a ata. Disse que as contas são disponibilizadas antecipadamente no site do SINJUR, ainda que não saiba precisar com quantos dias.

Questionados sobre o envio das atas em ambas as Assembleias, disse que foi confeccionada pelo colega que as conduziu, mas que o resultado foi encaminhado por *Whats App* para a diretoria e para a testemunha em razão da sua qualidade de delegado e por este estar em Porto Velho em ambas as oportunidades. A ata foi enviada por malote na semana seguinte e por e-mail no mesmo dia.

Questionado sobre a presença de todos os delegados na Assembleia, disse que alguns participam, mas que dificilmente todos conseguem sair de suas comarcas para participar presencialmente, sobretudo na segunda Assembleia, por não ter havido convocação para os delegados. Não soube afirmar se o delegado de Costa Marques estava em Porto Velho.

Questionado sobre o relatório do conselho fiscal, disse que não foi juntado na ata, mas que estava disponível no site do SINJUR e no FACEBOOK, quando da transmissão.

Questionado sobre a disponibilização do resultado da aprovação das contas, disse que é disponibilizado no mesmo dia, com base nas informações passadas aos delegados, mas que a confirmação só ocorre com o envio das atas físicas.

TESTEMUNHA ANDRÉIA FREITAS

Secretária em São Francisco do Guaporé, onde é delegada, disse que participou da Assembleia em que ocorreu a destituição do conselheiro Marcos Paulo. Disse que na sua comarca não houve irregularidade e que o assunto é debatido antecipadamente por grupos de Whats App, onde também circulou a notificação do mesmo.

Sobre a Assembleia da prestação de contas, disse que participou e pelo que soube ocorreu em todas as comarcas. Disse que foi transmitida online e que em São Francisco foi transmitida em uma sala de audiência para alguns presencialmente, os demais assistiram online. Disse que, nos casos dos que assistem online, ao final assinam a ata. Disse que, em alguns casos, pode ocorrer de pegar alguma assinatura nas salas, se a pessoa que assistiu online estiver em atendimento, por exemplo. Afirmou que as atas são enviadas fisicamente após, mas que a foto e a digitalização são enviadas logo que encerra o procedimento, uma vez que há cobrança nesse sentido.

Questionada sobre problemas em outras comarcas, disse que soube ter ocorrido em Pimenta Bueno a realização por outra pessoa em razão da ausência da delegada, mas que também soube que as pessoas debateram por grupos de Whats App os assuntos previamente.

Questionada sobre ter conhecimento se alguma comarca demorou para enviar o resultado, disse que somente se for o caso de resultado original, cuja via é enviada por correios, mas que o resultado digitalizado é enviado no mesmo dia e que se recorda do resultado já ser divulgado logo em seguida.

Questionada sobre seu voto, disse que votou pela aprovação e que houve uma discussão sobre as contas, mas que o voto é pessoal de cada sindicalizado.

TESTEMUNHA JOSÉ ONALDO DA SILVEIRA

Sobre a Assembleia de destituição do Sr. Marcos Paulo, disse que não participou e não tem conhecimento do seu procedimento e outros trâmites.

Sobre a Assembleia da prestação de contas, disse que a conduziu em Pimenta Bueno a pedido da presidente do sindicato, em razão da ausência da delegada. Narrou que no dia da Assembleia dirigiu-se ao fórum da comarca, falou com a Juíza diretora e pediu autorização para usar o plenário, o que foi autorizado com a ressalva de que devia tomar cuidado em razão deste estar com processos físicos. Narrou, ainda, que as pessoas não compareceram e que passou de sala em sala perguntando aos colegas se tinham conhecimento de que ocorreria a Assembleia, lhe sendo respondido que sabiam da Assembleia mas que não havia sido passado nenhum material de consulta pela delegada. Disse que, diante disso, questionava quem se sentia apto para votar e aqueles que estavam, votaram e assinaram a ata que foi passada pelo sindicato.

Questionado sobre ter emitido seu posicionamento, disse que não expressou seu entendimento pessoal, ressaltando que não tinha interesse.

Questionado sobre a necessidade de justificar o voto em caso de desaprovação, era sugerido que justificasse para que fosse possível que o sindicato fosse oportunizado à eventuais correções, o que afirmou, no entanto, não ser obrigatório.

Encerrados os trabalhos, era o que havia de relevante a ser relatado.

Feito tal relatório entendo que há dois pontos que devem ser considerados: 1) as testemunhas ouvidas pelo juízo, embora arroladas pelas partes, não depõem em defesa de nenhuma destas. Por outro lado, são compromissadas com a verdade e ouvidas nesta condição somente pela expressa manifestação de desinteresse no pleito e na ausência de vínculo de amizade ou inimizade com qualquer das partes. 2) a má-fé não se presume, então se uma parte afirma ao juízo que não possui interesse na causa e não profere afirmações contrárias aquilo que está CABALMENTE demonstrado nos autos, não é possível afirmar que estas cometeram crime de falso testemunho, sobretudo se tal afirmação decorre do depoimento ser contrário aos interesses do suscitante.

O autor afirma que foram cometidos pelas testemunhas da parte requerida crimes de falso testemunho. Quanto ao item 3 de sua petição (47897138 - Pág. 3), registro que a presidente do sindicato não é testemunha, de modo que sua conduta não se enquadra ao tipo penal, pois, como é sabido, este se trata de um crime de mão própria, cuja tipicidade está atrelada à condição de testemunha.

No tocante aos itens 1 e 2 de sua petição (47897138 - Pág. 3), em que afirma que as testemunhas mentiram sobre o momento em que as atas foram enviadas e sobre seus depoimentos terem sido combinados, registro que para caracterizar-se um crime é necessário haver materialidade e autoria e, nos apontamentos trazidos pelo autor, não há sequer individualização da conduta.

De fato, não identifiquei indícios suficientes de materialidade em qualquer dos depoimentos, que justificassem o encaminhamento dos autos à autoridade competente para apuração e processamento. Não obstante aos argumentos formulados pela parte autora em sede de alegações finais, mantenho meu posicionamento neste ponto.

Superada tal questão e não havendo preliminares ou prejudiciais, uma vez que já analisadas quando do saneamento do feito, passo a analisar o mérito.

II.4 - Do mérito

Conforme constou na decisão saneadora, compete ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado e o cerne da questão está na (ir)regularidade da destituição de um dos membros do conselho fiscal MARCOS PAULO SOARES DA SILVA e na suposta ingerência da direção na aprovação das contas do sindicato.

Pois bem.

De início, registro que, à luz do princípio da adstrição, a análise deste feito limita-se ao controle de legalidade, no que tange à observância das formalidades impostas pelo Estatuto do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Este controle de legalidade se fará em duas oportunidades: a primeira com relação à Assembleia realizada no dia 22/02/2019 para deliberação acerca da destituição de um membro do conselho fiscal, MARCOS PAULO SOARES DA SILVA; a segunda com relação à Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 14/06/2019 para deliberação acerca da prestação de contas do exercício de 2018.

II.4.1 DA ASSEMBLEIA REALIZADA NO DIA 22/02/2019 (DESTITUIÇÃO DE MARCOS PAULO SOARES DA SILVA)

O inconformismo da parte autora, além das justificativas subjacentes de perseguição e manipulação do conselho fiscal pela Diretoria Administrativa que, como dito não serão objeto de análise por este juízo, referem-se à: 1) violação da autonomia e independência do Conselho Fiscal; b) Violação do contraditório; c) Ausência de respaldo estatutário para a destituição do membro.

Sabe-se que o sindicato é regido em primeira instância pela constituição e pelas leis infraconstitucionais, bem como pelo seu Estatuto, este que, por sua vez, nada mais é do que fruto de uma deliberação da categoria, ainda que, em alguns casos, de modo indireto.

Dito isso, importante trazer à baila o teor do art. 16 do Estatuto do SINJUR:

Art. 16. Compete à Diretoria Administrativa, entre outros:

[...] b) cumprir e fazer cumprir as deliberações da categoria em todas as suas instâncias; [...]

Dito isso, toda e qualquer disposição do Estatuto deve se fazer cumprir pela Diretoria Administrativa, de modo que, se houver uma violação do estatuto na permanência de um membro, tal observância pode ser exigida pela Diretoria Administrativa, não obstante o conselho fiscal seja um órgão autônomo e detivesse em primeira instância a competência para destituição do seu próprio membro, nos termos dos artigos 29 e 30 do Estatuto.

Quanto a este ponto, ressalta-se, ainda que a denúncia com relação a este fato partiu do próprio conselho fiscal, por meio do suplente Edgard Alves Feitosa, conforme consta inclusive na Ata da Assembleia do dia 22/02/2020 (ID n. 32219141 - Pág. 5).

Importante destacar que, o Sr. Marcos Paulo, que foi suplente na diretoria no triênio 2015/2017, não se enquadrava na vedação do art. 68, § 2º. Isso porque, a vedação é de que componham o conselho fiscal aqueles que fazem parte da ATUAL Administração, vejamos:

Art. 68. [...]

“É vedada a eleição de candidatos que componham o corpo do Sistema Diretivo do Sindicato e seus suplentes.”

Essa vedação decorre do fato de que é incompatível fiscalizar um órgão do qual se faz parte. Não há óbice para quem já compôs sistemas diretivos anteriores, componha, se eleito, o conselho fiscal. Tanto que, até mesmo o Presidente, que possui vedação expressa de reeleição (art. 70, § 2º), pode candidatar-se novamente desde que para outro cargo ou em exercícios posteriores. Não poderia ser diferente com outros membros.

Por outro lado, o artigo 75 dispõe que é inelegível e vedado permanecer em cargo eletivo (sejam eles de qualquer natureza) aquele:

75. Será inelegível, bem como fica vedado de permanecer no exercício de cargos eletivos o filiado:

a) que não tiver definitivamente aprovadas suas contas em função de exercício em cargo de administração sindical; [...]

Assim, sendo incontroverso que Marcos Paulo compôs, como suplente, a diretoria administrativa no triênio 2015/2017, sua participação como membro de qualquer cargo eletivo no triênio subsequente dependia da aprovação das contas no triênio anterior.

Ressalto que, ainda que se argumente que Marcos Paulo não assumiu nenhum cargo efetivamente, pois eleito como suplente, o art. 11 do Estatuto diz que:

11. Constituem o Sistema Diretivo do Sindicato

a) Diretoria Administrativa;

b) Conselho de Delegados Sindicais;

c) Corpo de Suplentes.

O art. 69, por sua vez, prevê que: “*A posse dos membros e suplentes ocorrerá na mesma Assembleia Geral, logo após a contagem dos votos*”.

Diante disso, é incontestável que, mesmo como suplente, Marcos Paulo fazia parte da Diretoria Administrativa em 2015/2017 e sua permanência como membro do conselho fiscal em 2018/2020, dependia da aprovação das contas anteriores.

Pelo que foi exposto, conforme mencionado acima, era dever da Diretoria zelar pelo cumprimento do Estatuto em todos os seus termos, o que justificou a submissão em Assembleia do referido assunto.

Ressalto que o art. 48 estabelece como devem ser destituídos os administradores: por meio de Assembleias Gerais e, embora os membros do conselho fiscal não sejam administradores, não havendo previsão específica, é permitido que, por analogia, a destituição de seus membros seja feita por Assembleia Geral, cuja convocação compete também ao(a) Presidente do Sindicato, além de outros legitimados previstos no art. 53.

A decisão de destituição foi da maioria dos filiados e não exclusiva da Presidente ou da Administração. Neste ponto, não há que se falar em ingerência do Judiciário porque atendido o critério democrático.

Com relação à violação de ofensa ao princípio do contraditório, muito embora o Senhor Marcos Paulo não estivesse presente na Assembleia, não há no Estatuto menção acerca do momento ou da forma que a defesa deve ser feita, menos, ainda, que esta tenha que ser feita em “audiência”, isto é, no momento da Assembleia. Além disso, este foi notificado por escrito, manifestou-se apresentando defesa escrita, que foi

disponibilizada (conforme documento de ID n. 32219140 e depoimento da testemunha Andréia Freitas) aos sindicalizados em momento anterior à Assembleia.

Ainda com relação ao pedido de prorrogação formulado por Marcos Paulo, o art. 55 dispõe que "Nenhum motivo poderá ser alegado pelos administradores da Entidade para frustrar a realização da Assembleia convocada nos termos deste Estatuto". Assim, a Assembleia que foi regularmente convocada, não poderia deixar de ocorrer.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que não há ilegalidade a justificar a anulação da Assembleia do dia 22/02/2019 e, por consequência, da destituição do ex-membro do Conselho Fiscal Marcos Paulo Soares da Silva.

II.4.2 DA ASSEMBLEIA REALIZADA NO DIA 14/06/2019 PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

Com relação a esta Assembleia registro que a discussão cinge-se, de igual modo, a observância do procedimento previsto no Estatuto, não havendo qualquer intervenção deste Juízo em relação ao mérito das contas prestadas.

É incontroverso que a Assembleia foi previamente convocada, com divulgação no Diário Oficial e no site do SINJUR.

As partes divergem com relação à regularidade do procedimento nas comarcas do interior do Estado, afirmando que houve ingerência da Diretoria Administrativa no resultado.

O autor requer a anulação da Assembleia do dia 14/06/2016 por três motivos:

- a) a ilegitimidade do conselheiro fiscal Edgard Alves Feitosa que emitiu parecer favorável aprovando as contas da diretoria, violando o Estatuto do Sinjur (art. 68, § 2º);
- b) vício no procedimento utilizado para a contagem dos votos "por comarcas" que é vedado pelo Estatuto - art. 4º, "e";
- c) vício no procedimento utilizado para aprovação da pauta, não houve discussão e votação com os filiados do interior, apenas uma lista de presença em folha parte foi apresentada conforme denúncia da servidora de Pimenta Bueno – em anexo.

Passemos então, a abordar cada um deles.

a) a ilegitimidade do conselheiro fiscal Edgard Alves Feitosa que emitiu parecer favorável aprovando as contas da diretoria, violando o Estatuto do Sinjur (art. 68, § 2º);

A ilegitimidade do referido membro deve ser analisada sob duas perspectivas: a primeira delas é que ele foi eleito democraticamente e não houve um procedimento igualmente democrático para destituí-lo, o que é exigido pelo princípio da instrumentalidade das formas.

A segunda é que o conselheiro fiscal é representante do fórum cível e a vedação do art. 68 é para aqueles que compõem Sistema Diretivo do Sindicato e seus suplentes.

O sistema diretivo, por sua vez, é composto pela: Diretoria Administrativa, pelo Conselho de Delegados Sindicais e pelo Corpo de Suplentes, nos termos do art. 11 do Estatuto. Dito isso, a referida vedação NÃO se aplica a Edgard Alves Feitosa, pois representar o fórum perante o sindicato não o torna parte do Sistema Diretivo.

Além disso, é importante considerar o porquê a referida vedação existe. O conselho fiscal é um órgão de controle do sistema diretivo, de modo que possuem este e aquele interesses em conflito. O representante de um prédio não atua em favor dos interesses do sindicato, mas dos sindicalizados. Um

exemplo disso é a atuação da testemunha MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ nos documentos de ID n. 32219502 - pág. 5 e pág. 6.

Assim, não bastasse este processo judicial não ser o instrumento hábil para destituir um membro do conselho e anular todos os seus atos, inclusive o parecer favorável quanto às contas prestadas em 2018, o impedimento alegado não se verifica.

b) vício no procedimento utilizado para a contagem dos votos "por comarcas" que é vedado pelo Estatuto - art. 4º, "e";

O dispositivo a que se refere o autor é o art. 5º, alínea "e", que diz ser direito dos filiados "*participar com direito a voz e voto nas Assembleias Gerais*".

Com relação a este ponto há vários fatores que levam ao reconhecimento de que não assiste razão ao autor nesse ponto.

Registro que o inconformismo do autor decorre do fato de que não é considerado como voto aquele proferido por cada filiado, mas a decisão dos servidores de uma comarca. Justifica seu inconformismo no fato de que em Porto Velho há mais filiados do que no interior.

Fazendo uma analogia ao direito eleitoral, é muito comum a adoção desse tipo de votação com o intuito de garantir equidade. É o exemplo da votação presidencial nos Estados Unidos da América, em que se considera 1 voto por delegação. No Brasil, a tentativa de equidade também é materializada na eleição proporcional (e não majoritária) de membros do poder legislativo.

Dito isso, o que se tem é a busca por equidade na participação dos filiados nas decisões do sindicato. O SINJUR é um sindicato que representa os interesses dos servidores do Poder Judiciário de todo o Estado de Rondônia, sendo necessário empreender meios para garantir a equidade entre eles.

Ressalto que, isso não significa negar vigência ao aludido dispositivo, pois cada sindicalizado vota em sua comarca e compõe a decisão que nela prevalecerá. Caso discordem, devem deliberar a respeito para sanar a omissão do Estatuto e definir taxativamente o tipo de votação que deve ser adotada.

Não bastasse, a testemunha Márcio Alves De Lima afirmou ser delegado na comarca de Costa Marques há 9 anos e que sempre os votos foram considerados por comarca e não por sindicalizado, o que afasta o argumento de que isto seria uma manobra da atual administração.

Reitero, ainda, que as testemunhas ouvidas pelo juízo, embora arroladas pelas partes, não depõem em defesa de nenhuma destas. Por outro lado, são compromissadas com a verdade e ouvidas nesta condição somente pela expressa manifestação de desinteresse no pleito e na ausência de vínculo de amizade ou inimizade com qualquer das partes. Diante disso, o depoimento das testemunhas será, conforme previsão do CPC, recebido como elemento probatório e analisado em conjunto com os demais elementos contidos nos autos e levando em conta o ônus da prova.

Diante disso, não vislumbro nulidade também com relação a este ponto.

c) vício no procedimento utilizado para aprovação da pauta, não houve discussão e votação com os filiados do interior, apenas uma lista de presença em folha parte foi apresentada conforme denúncia da servidora de Pimenta Bueno.

Esse foi o ponto de maior debate nos autos e, como dito no despacho saneador, cabia ao autor comprovar o direito alegado e ao réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos, nos termos do art. 373 do CPC.

O autor sustenta essa irregularidade baseado em uma suposta demora na apuração do resultado final, bem como na ausência de Assembleias presenciais e na criação de óbice para a votação pela desaprovação nas comarcas do interior do Estado.

Para provar o alegado, o autor trouxe aos autos uma reclamação formulada por uma servidora de Pimenta Bueno (Sra. Idelma) à Delegada da respectiva Comarca (ID n. 32219150), no sentido de que não houve Assembleia, que o responsável (Sr. Onaldo) passou nas salas para recolher assinaturas e votos, bem como que havia sido imposta a necessidade de justificativa em caso de desaprovação.

A denúncia foi reiterada pela servidora EVELYN S. NOBREGA ARAÚJO SARMENTO, testemunha arrolada pelo autor, em seu depoimento.

Não obstante, a referida testemunha não estava na Comarca na data da Assembleia, assim como são da capital as testemunhas Raiclin Lima Da Silva, Marco Aurélio Penedo César, Meline Lisandra De Souza Diniz, Antônio Francisco Oliveira Ramos e todas elas souberam do que supostamente ocorreu, com base em boatos e na denúncia da servidora de Pimenta Bueno.

Por outro lado, a testemunha Marcio Alves De Lima, Delegado da Comarca de Costa Marques, Wilson Pereira Da Rocha Neto, Delegado da Comarca de Cacoal e Andréia Freitas, Delegada da Comarca de São Miguel do Guaporé, tiveram seus depoimentos no sentido de que: 1) A Assembleia foi transmitida via FACEBOOK; 2) As contas foram disponibilizadas com antecedência no site do SINJUR; 3) Algumas pessoas optam por assistir reunidas e outras assistem em seus setores pela transmissão *online*; 4) As presenças e votos são registradas ao final das transmissões, seja por meio da assinatura dos presentes, seja pela ida dos que assistiram *online* até o local da reunião para a realização deste registro ou, em alguns casos, pela colheita da assinatura de alguns servidores em seus setores que, por motivos particulares, assistiram *online* e não puderam se ausentar de seus locais de trabalho.

É de se considerar que nas comarcas do interior o número de servidores é reduzido e que, em muitos casos, a transmissão *online* pode ser utilizada como meio de permitir sua participação, sem a necessidade de que haja, necessariamente, um deslocamento a um local específico para assistir em conjunto, o que, por outro lado, não lhes retira o direito de votar, conforme artigo 5º, alínea "e", do Estatuto.

O depoimento destas testemunhas não evidenciou irregularidade no procedimento, ao contrário, demonstrou apenas que este, no interior, ocorre atendendo às necessidades locais, de modo a viabilizar a participação das comarcas do interior.

Com relação ao ocorrido na Comarca de Pimenta Bueno, a testemunha José Onaldo o esclareceu, ao dizer que: os servidores não compareceram ao plenário no horário designado e que após 20 minutos de espera este se dirigiu às salas do fórum para conversar com os demais servidores, saber se tinham conhecimento, se sentiam-se aptos a votar e colhendo os votos, em caso positivo.

A servidora da comarca que ofereceu a denúncia disse que era mais de 8h30, não havia sido instalada a Assembleia e que o servidor designado para conduzi-la estava indo de sala em sala para colher os votos, o que, como dito, embora passível de melhorias, é aceitável diante da transmissão *online* e da prévia disponibilização das contas.

Ressalto que, quando questionado sobre ter emitido seu posicionamento, disse que não expressou seu entendimento pessoal, ressaltando que não tinha interesse. Além disso, quando questionado sobre a necessidade de justificar o voto em caso de desaprovação, era sugerido que justificasse para que fosse possível que o sindicato fosse oportunizado à eventuais correções, o que afirmou, no entanto, não ser obrigatório.

Com relação à data em que foi disponibilizado o resultado oficial da Assembleia, as testemunhas afirmaram que os resultados são disponibilizados, de imediato, por *Whats App* e/ou e-mail, mas que as atas assinadas são encaminhadas por Correios, Malote ou Transportadora para a capital e, com esta, ocorre a conferência dos resultados passados em PDF e a divulgação oficial.

Diante da necessidade desse envio, a demora na divulgação de um resultado final e oficial, por si só, não demonstra irregularidades, mas, novamente, a necessidade de adaptações decorrentes das especificidades de cada comarca.

Ressalto que, não obstante alguns e-mails juntados após a sentença, tenham data posterior ao dia da Assembleia, fato é que eventual demora no envio pelos delegados não pode ser atribuída à Diretoria Administrativa e nem são suficientes para comprovar a irregularidade do procedimento e, com isso, justificar a anulação da Assembleia.

Diante disso, entendo que, neste ponto, também não assiste razão ao autor, posto que não foram provadas suas alegações.

d) da denúncia do conselheiro Raiclin Silva no Ministério Público do Trabalho

Embora este não tenha sido um tópico levantado no item 3 dos pedidos na petição inicial, como os anteriores, considerando que há um tópico na petição com relação a este ponto, passo também a analisá-lo.

Raiclin, em seu depoimento como testemunha, afirmou que foi membro do conselho fiscal, mas que vários óbices foram criados para seu acesso aos documentos fiscais que permitiriam a análise das contas.

Juntou documentos demonstrando ter solicitado acesso aos mencionados documentos fiscais e a omissão da Diretoria Administrativa em respondê-lo, o que culminou na formulação de uma justificativa formal ao Ministério Público do Trabalho acerca do porquê do seu desligamento do conselho fiscal, com a respectiva juntada dos documentos que comprovariam tais óbices.

Ocorre que, como dito inicialmente, o objetivo desse processo seria analisar a inobservância do procedimento previsto no Estatuto para a Assembleia Geral Ordinária em que são discutidas e deliberadas as contas.

A existência de eventual perseguição, richa ou outras questões eventualmente havidas entre a Diretoria Administrativa e o conselheiro em especial, demandariam a produção de provas específicas nesse sentido e um pedido específico com relação a isso, o que não existe nos autos.

O que se tem é um parecer elaborado e assinado por dois membros do conselho fiscal e que, no entanto, não possui a Assinatura de Raiclin. O Estatuto não exige a assinatura de todos os membros e o conselheiro poderia ter se valido dos meios judiciais cabíveis para ter acesso aos documentos e, caso entendesse necessário, apresentar seu próprio parecer, demonstrando eventual irregularidades nas contas prestadas, o que, no entanto, não ocorreu.

Assim, concluo que não foi comprovada nos autos a existência de irregularidade procedimental que justifique a anulação tanto da Assembleia do dia 22/2/2019, quanto do dia 14/06/2019.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

Transitado em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 3 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg
a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601